HABEAS CORPUS Nº 503.272 - SP (2019/0100069-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	LUIS JULIO VOLPE JUNIOR
ADVOGADO	:	LUIS JULIO VOLPE JUNIOR - SP280033
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ABEL VINICIOS CARRARA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ABEL VINICIOS CARRARA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação n.º 0001901-09.2016.8.26.0530.

Verifica-se que o Paciente foi condenado às penas de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, como incurso no art. 306, *caput*, da Lei n.º 9.503/97; e às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, como incurso no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. Foi fixado o regime inicial semiaberto.

Irresignado, o Sentenciado interpôs apelação criminal perante a Corte de origem, que deu parcial provimento ao recurso tão somente para "*reduzir a pena referente ao crime previsto no art. 306,* caput*, da Lei nº 9.503/97, ao patamar de 08 meses e 12 dias de detenção, além de 02 meses e 24 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, mantendo, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos*" (fl. 214).

Neste *writ*, alega o Impetrante, em síntese: a) ilegalidade da imposição do regime inicial semiaberto, porquanto a "*reincidência em crime de mínima periculosidade não pode servir de base para fixar regime mais gravoso, ainda mais diante da circunstâncias favoráveis ao Paciente*" (fl. 8); b) impossibilidade da execução provisória de pena em regime semiaberto, pois "*a antecipação da execução da pena só vale quando condenação levar à prisão, ou seja, iniciar em regime fechado, o que não se aplica no caso em tela*" (fl. 12).

Requer, liminarmente e no mérito, a suspensão do cumprimento da pena imposta até o trânsito em julgado da ação penal, bem como seja fixado o regime inicial

aberto.

É o relatório inicial.

Decido o pedido urgente.

Em juízo de cognição sumária, não constato o *fumus boni iuris* do pedido, tendo em vista que as instâncias ordinárias estabeleceram o regime inicial semiaberto em razão do reconhecimento da reincidência do ora Paciente, o que, em princípio, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se posiciona no sentido de que é "[*c*]*orreta a fixação de regime inicial semiaberto para réu reincidente cuja pena é inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, §§1º e 2º, b, e § 3º*" (AgRg no HC 426.076/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)

Quanto à tese de impossibilidade da execução provisória da pena, também não reputo configurado o *fumus boni iuris*, pois, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n.º 964.246 RG/SP, julgado sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria no sentido de que "[...] *a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal*" (ARE 964.246 RG, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016).

Assim, o presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da Autoridade Impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora